



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 163-01/2024 TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 03/09/2024 12:38 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 6634617900

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR TERMO DE USO DE MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA REALIZAR INFRAESTRUTURA NO J C R JACIARA ESTRADEIRO LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
2

DOCUMENTOS: PL 21-02/09/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	03/09/2024 12:38	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 03/09/2024 12:38 Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis, O PROJETO DE LEI Nº 21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 O QUAL **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR TERMO DE USO DE MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA REALIZAR INFRAESTRUTURA NO J C R JACIARA O ESTRADEIRO LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A pretendida autorização se faz necessária, uma vez que o local necessita de manutenções.

Com ações semelhantes, pretendemos impedir, ou minimizar, os efeitos no município da baixa atividade econômica no País. A idéia é criar um ambiente favorável para o uso e acessibilidade ao local.

Assim sendo, resta-nos solicitar os bons préstimos de vossa Excelência e demais Edis, no sentido de que, após as necessárias apreciações, possam transformar em lei, o projeto, nos termos das normas legais e procedimentos atinentes à matéria em comento.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 02 de Setembro de 2024.

ANDREIA
WAGNER:

63265672115

Assinado digitalmente por

ANDREIA WAGNER:

63265672115

Data: 2024-09-03 11:04:53

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLEITON GODOI BRASILEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara - MT



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de uso de maquinários do Município para realizar infraestrutura no J C R Jaciara o Estradeiro LTDA e dá Outras Providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDREIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BENS MÓVEIS, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, com o J C R JACIARA O ESTRADEIRO LTDA, devidamente inscrita sob CNPJ de nº 12.446.770/0001-41, para fins de realização de infraestrutura.

Art. 2º. Será autorizado o uso dos seguintes bens móveis, nos seguintes termos:

a) 1 Pá carregadeira;

b) 1 Patrola;

c) 1 Caminhão caçamba

Parágrafo Único. Ficará a encargo do Autorizado, o Sr. Edimar Martins Corradini, o operador e motorista, bem como o abastecimento dos veículos para a finalidade do presente projeto.

Art. 3º. Os veículos, objeto da autorização de que trata o "caput" deste artigo, destina-se, exclusivamente para o uso do AUTORIZADO, pelo prazo de 3 (três) dias com a finalidade de realizar o serviço.

Art. 4º. A referida autorização de uso poderá ser plenamente revogada e os bens retomados pela municipalidade, em caso de extrema emergência por parte deste Município.

Art. 5º. Os veículos objeto do Instrumento de Autorização de Uso a ser firmado, terão suas cláusulas regidas pelos princípios do Direito Administrativo.

Art. 6º. Findo o serviço a que o Termo de Autorização de Uso de bens móveis que faz referência e, não havendo interesse das partes em sua prorrogação, deverá os veículos ser restituídos à Municipalidade com o laudo de vistoria a ser firmado entre as partes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 02 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente por
ANDREIA WAGNER:ANDREIA WAGNER:
63265672115
Data: 2024-09-03 11:05:12

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 056/2024.

PROJETO DE LEI Nº 21/2024, DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR TERMO DE USO DE MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA REALIZAR INFRAESTRUTURA NO JCR JACIARA – O ESTRADEIRO LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa firmar termo de autorização de uso de bens móveis municipais, constantes de uma pá carregadeira, um caminhão caçamba e uma patrula, para realizar serviços de infraestrutura no JCR Jaciara – O Estradeiro Ltda.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de bens públicos, especialmente a utilização destes por particulares, através do consentimento estatal.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Jaciara prevê em seu artigo 23 algumas regras básicas, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 23. O uso dos bens móveis Municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar somente com autorização prévia da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Efetivando o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo obrigatoriamente enviará a Câmara Municipal, cópias de todos os documentos constantes dos autos, discriminadamente, no prazo máximo de quinze (15) dias.

Destá forma, neste dispositivo legal há previsão de que o uso de bem móvel municipal poderá ser concedido a terceiros através de três modalidades de consentimento estatal, desde que haja interesse público envolvido e autorização prévia da Câmara Municipal.

No tocante ao interesse público envolvido não compete ao jurídico sua análise, uma vez que perpassa na competência da autoridade competente e aos nobres Edis a conveniência e oportunidade da medida.

Ademais este Projeto de Lei visa alcançar a autorização prévia da Câmara, para suprir o requisito legal.

Dispõe o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, que o uso dos bens móveis Municipais por **terceiros**, poderá ser feito mediante **concessão, permissão ou autorização**.

De acordo com o entendimento doutrinário, a **AUTORIZAÇÃO DE USO** é ato discricionário e precário, independente de licitação prévia, por meio da qual o Estado permite a utilização anormal ou privativa de um bem público pelo particular, concedida eminentemente no interesse deste, desde que, não cause prejuízos ao interesse da coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Nesse ínterim, sustenta o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"O regime permissional, menos rígido, tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso revogável a qualquer tempo." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264).

Com efeito, na mesma linha de raciocínio, segue a festejada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ *"é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário."*

Noutra quadra, no que se refere ao período eleitoral, o qual está em voga, cumpre discorrer que em sede do julgamento da Representação nº 302537/PA, caso em que foi analisada uma cessão de uso para fins de configuração da conduta prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97 foi decidido que:

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, A, E § 10, DA LEI N° 9.504/1997. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOAÇÃO GRATUITA. SESSÕES DE USO INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliativa da norma do art. 73, pelo que estão absolutamente fora do alcance do inciso VI as transferências de recursos financeiros feitos para entidades privadas, pois para a caracterização da transferência como voluntária a que alude o dispositivo é preciso que repasse das verbas seja feito de um ente da federação faz a outro, na forma prevista no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) 2. Cessões de uso não podem ser consideradas doações gratuitas (§10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997), pois tratam de contratos que não transmitem a propriedade. Além disso, a cessão de uso quando estabelece encargos,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 218.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

por óbvio, destoa do elemento "gratuidade". (Precedentes: Recurso Eleitoral n' 80058, Acórdão n 26960 de 16/10/2014, Relator MANCIPO OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 29/10/2014, Página 1 e 2.) (...)3. A doação de terra não se caracteriza como gratuita, não obstante algumas normas concernentes ao direito agrário assim classificá-la. A referência normativa diz respeito a que a terra não é paga e não ao sentido técnico-jurídico concernente ao fato de que não possuem encargos. (Precedentes: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 290846, Acórdão nº 28195 de 05/08/2016, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 30/8/2016, Página 1 a 3) 4. Representação julgada improcedente. (TRE PA Representação n 302537. ACORDÃO n 28944 de 16/12/2016, Relator(a) LUCYANA RAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 6, Data 30/01/2017. Página 1, 2). (grifo nosso)

Assim, qualquer que seja as modalidades de consentimento estatal a terceiros (concessão, permissão ou autorização) não são atingidos pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, pois não se trata de distribuição gratuita de bens.

Portanto, não se vislumbra nenhum óbice legal para a formalização do termo de autorização de uso de bens móveis de propriedade do Município de Jaciara, nos moldes da redação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado o parecer é no sentido da legalidade da autorização de uso, que vise beneficiar geral ou parcialmente a coletividade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não em deferir o uso especial de bem público, em especial sobre a existência de interesse público envolvido, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

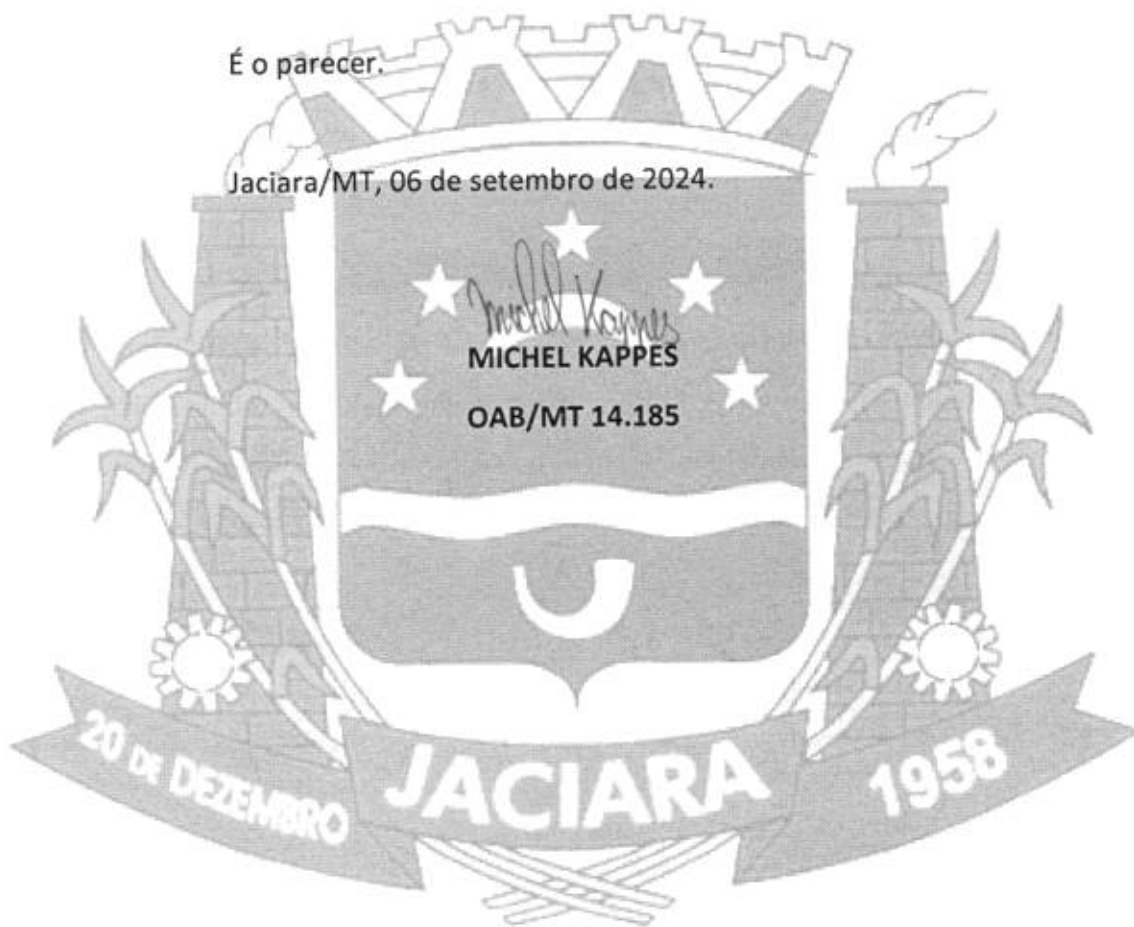
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 06 de setembro de 2024.



MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Uso de Maquinários do Município para realizar infraestrutura no J C R Jaciara o Estradeiro LTDA e dá outras providências”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por escopo auxiliar a manutenção da infraestrutura no J C R o Estradeiro, com bens públicos móveis consignados no art. 2º, quais sejam: 01 pá-carregadeira, 01 patrôla e 01 caminhão caçamba.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 056/2024, exarado pelo Douto Procurador Jurídico, a autorização de uso é ato discricionário e precário, o que prescinde de licitação prévia, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, esse relator conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário. São as conclusões.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
JACIARA/MT, 09 DE SETEMBRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
JACIARA/MT, 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Rua Jurucê, 1301 – Centro – CEP 78820-000 – Jaciara/MT – Fone: (66)3461-7350 – Fax: (66)3461-7373 – Site:
www.camaraajaciara.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime dos membros presentes da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
JACIARA/MT, 09 DE SETEMBRO DE 2024.



LEI Nº 2.265 DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de uso de maquinários do Município para realizar infraestrutura no J C R Jaciara o Estradeiro LTDA e dá Outras Providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BENS MÓVEIS, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, com o J C R JACIARA O ESTRADEIRO LTDA, devidamente inscrita sob CNPJ de nº 12.446.770/0001-41, para fins de realização de infraestrutura.

Art. 2º. Será autorizado o uso dos seguintes bens móveis, nos seguintes termos:

- a) 1 Pá carregadeira;
- b) 1 Patrola;
- c) 1 Caminhão caçamba

Parágrafo Único. Ficará a encargo do Autorizado, o Sr. Edimar Martins Corradini, o operador e motorista, bem como o abastecimento dos veículos para a finalidade do presente projeto.

Art. 3º. Os veículos, objeto da autorização de que trata o "caput" deste artigo, destina-se, exclusivamente para o uso do AUTORIZADO, pelo prazo de 3 (três) dias com a finalidade de realizar o serviço.

Art. 4º. A referida autorização de uso poderá ser plenamente revogada e os bens retomados pela municipalidade, em caso de extrema emergência por parte deste Município.

Art. 5º. Os veículos objeto do Instrumento de Autorização de Uso a ser firmado, terão suas cláusulas regidas pelos princípios do Direito Administrativo.

Art. 6º. Findo o serviço a que o Termo de Autorização de Uso de bens móveis que faz referência e, não havendo interesse das partes em sua prorrogação, deverá os veículos ser restituídos à Municipalidade com o laudo de vistoria a ser firmado entre as partes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de Setembro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.